



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.525

Rio Branco-AC, 28/05/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, referente ao exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, procuradora-geral de Justiça, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 15 de maio de 2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “d” e Portaria TCE/AC nº 069/2020).

A instrução procedida, após a fase do contraditório (fls. 3721/3727), manteve as seguintes ocorrências:

1. não atualização do inventário de bens imóveis (item 2.1 – fls. 3721/3723), e;
2. ausência de justificativas para o não reconhecimento, em 2019, de despesas no valor de R\$ 76.140,80, que somente foram empenhadas liquidadas e pagas em 2020 (item 2.2 – fls. 3723/3724).

Ao final, sugeriu a irregularidade da Prestação de Contas, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com a aplicação de multa, à gestora, nos termos do inciso II, do art. 89, da mesma Norma.

O processo foi encaminhado a este MPC, em 03/05/2024 (fl. 3730).

Do exame dos autos, verifica-se que, para a falta de atualização do inventário de bens imóveis (fls. 3721/3723), a defesa alega (fls. 3693/3694), em síntese, que havia dúvidas a respeito da responsabilidade pelo cumprimento das ações dispostas na Portaria STN nº 548/2015, pois os imóveis em uso pelo MPAC pertencem ao Estado e que a situação foi pacificada, por meio da Lei Estadual nº 3.885/2021, quando foi instituída uma Comissão de Regularização e Avaliação dos bens imóveis do Órgão, através de Portaria, a qual estipulou o final de 2023, como prazo para a conclusão dos trabalhos.

Informe
LIMA. o código 01371277.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ressalte-se que, a situação narrada não impossibilitava o reconhecimento e controle dos bens imóveis à disposição do MPAC, no exercício de 2019, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 12 (IPC 12)¹.

Contudo, consultando-se a Prestação de Contas do MPAC, exercício de 2023 (SIPAC, anexos da PCA, item XII), verificou-se que consta o Inventário dos bens imóveis, cujo saldo, atualizado até 31/12/2023, totalizou R\$ 38.417.751,49, alinhando-se com o registrado no Balanço Patrimonial do mesmo período e coadunando-se com as alegações da defesa, devendo a situação ser considerada como falha de natureza formal.

Concernente ao não reconhecimento de despesas realizadas em 2019, no valor de R\$ 76.140,80 (fls. 3665 e 3723/3724), a defesa justificou (fls. 3694/3696) que aludidas obrigações se referem a consumos ocorridos no mês de dezembro de 2019, com vencimentos somente em janeiro de 2020.

Destaca-se que, esse fato não afasta a obrigatoriedade de reconhecimento das obrigações, nas datas oportunas (Lei nº 4.320/64, arts. 60, 83, 85, 87, 88 e 89, LRF, art. 50, II e MCASP). Todavia, os Balanços Financeiro e Patrimonial do MPAC, encerrados em 31/12/2019 (fls. 3569/3571) registram, à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, o montante de R\$ 239.584,22, suficiente para quitar os passivos já reconhecidos (R\$ 140.176,29) e as obrigações em tela.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão, considerando regular com ressalva a Prestação de Contas em tela, de responsabilidade da senhora Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, procuradora-geral de Justiça, com fulcro no inciso II, do art. 51, da LCE nº 38/1993.

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora

* Com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares, mat. 617.

¹ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8646. Acesso em: 28, mai. 2024.